

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Parcial ao PL 017/2025**
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

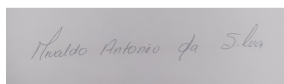
- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial**

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto** () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL



Greston Henrique de Souza
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Executivo Municipal que: *“Dispõe sobre a adoção de equipamentos públicos e áreas verdes por pessoas jurídicas, no âmbito do Município de Ipatinga.”*

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 017/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional, dispositivos da referida Proposição, incidindo o veto sobre os §§ 3º e 4º do art.3º, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 3º (...)

§ 3º Não poderão participar do Programa de Adoção de Equipamentos Públicos e Áreas Verdes Municipais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em processos administrativos, extrajudiciais ou judiciais relacionados a crimes ambientais.

§ 4º O adotante será desligado do Programa caso cometa qualquer infração ambiental ou deixe de cumprir as disposições desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerar alguns paragrafos

Marcelo Antonio da Silva

Gustavo S



inconstitucionais. incidindo o veto sobre os §§ 3º e 4º do art.3º, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 3º (...)

§ 3º Não poderão participar do Programa de Adoção de Equipamentos Públicos e Áreas Verdes Municipais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em processos administrativos, extrajudiciais ou judiciais relacionados a crimes ambientais.

§ 4º O adotante será desligado do Programa caso cometa qualquer infração ambiental ou deixe de cumprir as disposições desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, objeto do veto parcial, referidos textos confrontam o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, posto que, pelo princípio da presunção de inocência, *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. (grifamos)

Trata o referido princípio de uma garantia fundamental e por isso repercute diretamente a favor do acusado dentro do processo, seja ele de natureza criminal, cível ou administrativa. O princípio da presunção de inocência integra o sistema de garantias processuais previsto na Constituição de 1988 e se relaciona diretamente com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e com o da dignidade da pessoa humana.

A doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação do princípio da presunção de inocência a todo e qualquer processo que possa gerar restrição ou perda de direito ao indivíduo. Assim, em que pese à literalidade do texto constitucional, o princípio da presunção de inocência deve ser entendido como uma garantia ampla que ultrapassa os limites da esfera penal.

No pretenso caso, nota-se que os dispositivos aqui tratados cerceiam direitos do possível adotante simplesmente por estar “envolvido” em processos de qualquer natureza ou que tenham cometido infração ambiental, sem sequer ter observado a garantia constitucional da presunção de inocência, em que o indivíduo só será culpado após o trânsito em julgado da sentença.

Ou seja, o adotante só seria considerado culpado quando de prática de crime ambiental após o trânsito em julgado de sentença condenatória, observadas todas as fases do processo, e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, não basta estar envolvido em processos de qualquer natureza, seja administrativo, cível ou penal, ou ter cometido infração ambiental, é imprescindível, para a aplicação de qualquer penalidade, que seja observado o devido processo legal, garantindo que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 017/2025

Assim, os §§ 3º e 4º do art. 3º da Proposição em comento padecem de vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, posto que fere o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, sem a observância dos princípios que regem a prática processual, dentre eles, o da presunção da inocência.

Diante dos apontamentos acima alinhados, e a partir das razões apresentadas esta Comissão recomenda a manutenção do presente veto.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

GRESTON HENRIQUE

Vereador

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

Página de assinaturas

Greston S

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

04 abr 2025 11:31:08		Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
04 abr 2025 11:38:55		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:38:59		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:33:50		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:37:49		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:32:05		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:01:14		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 16:31:49		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

